



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0269/2019

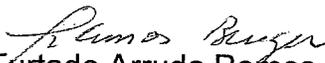
Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FERNANDO KRELLING  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao SINEPE/SC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

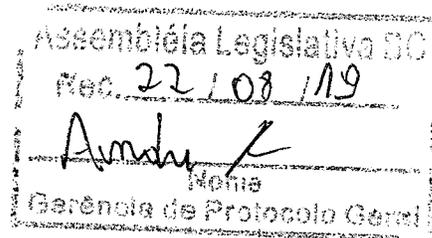
**RECEBIDO EM**  
21 / 08 / 19  
Gab. do Deputado Fernando Krelling  




Ofício **GPS/DL/ 1068 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1069 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor

PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 1066/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1068/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 593/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois "[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Destaca-se, ainda, a inviabilidade jurídica da proposição, visto que, ao instituir o 'Programa Trânsito nas Escolas', impondo ao Estado o dever de que sejam promovidas palestras, capacitações, elaboração de materiais, a iniciativa parlamentar mostra-se inconstitucional, pois, além de ensejar a criação de despesas para esta Pasta, acaba por interferir, como já destacado, em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. [...] Há, pois, manifesta inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 de 09 de 2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba  
Chefe da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
087º	Sessão de 25/09/19
Anexar(ao) Pl. 151/19	
Diligência	
Secretário	

Ofrd\_1066\_PL\_0151.4\_19\_SED  
SCC 8554/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-3450 | e-mail: gemat@seccivil.sc.gov.br

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 24/09/2019 às 13:04:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019, verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008554/2019 e o código N7W2545B.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL\_0151.4/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

## **PARECER Nº 593/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00008659/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

### **I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0151.4/2019**, que “*institui o ‘Programa Trânsito nas Escolas’ da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

### **II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Nada obstante, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, mais especificamente, nas atribuições desta Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

**Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.**

Destaca-se, ainda, a inviabilidade jurídica da proposição, visto que, ao instituir o “Programa Trânsito nas Escolas”, impondo ao Estado o dever de que sejam promovidas palestras, capacitações, elaboração de materiais, a iniciativa parlamentar mostra-se inconstitucional, pois, além de ensejar a criação de despesas para esta Pasta, acaba por interferir, como já destacado, em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, **gerando maiores despesas aos cofres públicos**, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Há, pois, **manifesta inconstitucionalidade** no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0151.4/2019**.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico<sup>2</sup>

*(assinado eletronicamente)*

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 593/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino  
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Nº: 6935 /2019
DATA: 06/09/2019
DE: Diretoria de Ensino
PARA: COJUR – Consultoria Jurídica
ASSUNTO: CI 6935/2019 Processo SCC 8659/2019

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 88/CC-DIAL-GEMAT/2019, oriundo da Secretaria de Estado Casa Civil, que solicita análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº. 0151.4/2019, que “Institui o ‘Programa Trânsito nas Escolas’ da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, informamos que a Secretaria de Estado da Educação – SED, tem esse tema contemporâneo contemplado no Currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense – CTC.

Sendo este, um Projeto de Lei alinhado as ações da SED, corroboramos com a iniciativa do Deputado e apresentamos Parecer favorável.

Solicitamos que envie ofício ao Deputado Fernando Krelling, comunicando as informações acima.

Atenciosamente,

Alcinei da Costa Cabral  
Diretoria de Ensino

Beatris Clair Andrade  
Gerente

DIGR/FabiollaCK



Ao Expediente da Mesa  
Em: 15/10/19  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Ofício nº 122/2019.

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Deputado  
Laércio Schuster  
Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa da ALESC  
Palácio Barriga Verde  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 – Centro  
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

**Assunto: Resposta Ofício GPS/DL/1069/2019.**

Senhor Secretário

Com nossas saudações, agradecemos a deferência concedida ao SINEPE/SC por ocasião do ofício GPS/DL/1069/2019, de manifestação acerca do PL 0151.4/2019 que "institui o Programa Trânsito nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina".

A escola particular aplaude a iniciativa e informa que grande número de instituições já aborda essa temática como tema transversal ou mesmo como conteúdo em disciplinas curriculares. No entanto, alguns aspectos despertam nossa preocupação:

- ✓ Art. 5º - quando é tratada da capacitação de professores – entendemos que a redação proposta possui excesso de zelo. Um professor que possua a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e material com conteúdo e orientações tem plena capacidade de trabalhar o tema. Poder-se-ia pensar em formação adicional para o docente caso esta carga horária pudesse ser aproveitada pelos alunos para obterem sua primeira habilitação;

<b>Lido no Expediente</b>
95.ª Sessão de 17/10/19
Anexar a(o) Pl. 151/19
Diligência
Secretário

Inciso II do art 5º - quando afirma que o material didático disponibilizado às unidades educativas deverá ser elaborado ou aprovado pelo Órgão Estadual de Trânsito. Tal proposição fere a autonomia das escolas privadas, que tem a liberdade de elaborar e executar sua proposta pedagógica, dentro do princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação